Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/878

Rio Grande, 12 de dezembro de 2021

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 079 que **ALTERA O INCISO XXV DO §2º DO ART. 11, INCLUI PARÁGRAFOS NOS ARTIGOS 11 E 21 E INCLUI SUBITEM 11.05 NO ANEXO II, LISTA ANEXA – LISTA DE SERVIÇOS, DA LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**

A Lei Complementar Federal nº 116/03, a qual normatiza o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sofreu recentes alterações promovidas pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021.

Dentre as modificações e especificações introduzidas pela Lei Complementar nº 175/20, constam aquelas relacionadas às prestações de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03. A Lei Complementar nº 183/21, por sua vez, incluiu o subitem 11.05 na referida Lista de Serviços, conferindo tratamento individualizado a atividade outrora enquadrada como espécie de monitoramento do subitem 11.02.

Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, cabe ao Município instituir o ISSQN através de lei para que, ocorrendo o fato gerador, seja exigido esse tributo dos contribuintes. Sendo assim, para a cobrança do crédito tributário municipal faz-se imprescindível a edição de lei local que descreva os elementos jurídicos essenciais da exação, de forma que sejam regulamentadas em âmbito municipal as modificações introduzidas pelas aludidas leis complementares.

O ISSQN constitui-se em receita tributária de suma importância ao Município do Rio Grande. Trata-se, no universo da maioria dos contribuintes, de imposto sujeito a lançamento por homologação, modalidade que requer a adoção de medidas e instrumentos fiscalizatórios que auxiliem a Fazenda Pública na arrecadação do crédito tributário. Portanto, necessária a existência de uma legislação tributária municipal moderna, adaptada a novas práticas e tecnologias de fiscalização e capaz de atingir a eficiência almejada, visando maior adimplemento das obrigações e elevação da arrecadação tributária. Sendo assim, a constatação da existência, de fato, de unidade econômica ou profissional do prestador de serviço no Município do Rio Grande é medida que se impõe, como forma de se determinar a este município a competência para exigir do contribuinte o tributo aqui devido por força do art. 3º, *caput* e art. 4º da Lei Complementar nº 116/03 e art. 11, *caput* e art. 12 da Lei Municipal nº 6.822/09. De modo a aperfeiçoar a sistemática de recolhimento do ISSQN aplicável às hipóteses de unidade econômica ou profissional, o instituto da substituição tributária, operada

através da retenção do imposto na fonte por parte da contratante, é um importante mecanismo com o intuito de se evitar a evasão fiscal e otimizar a fiscalização.

A aprovação do presente projeto de lei e sua correspondente publicação são medidas necessárias e urgentes para que as cobranças dos créditos tributários possam ser efetivadas, obedecendo-se aos princípios da anterioridade tributária comum e anterioridade nonagesimal.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2021.12.13 12:30:43 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 079 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

ALTERA O INCISO XXV DO §2º DO ART. 11, INCLUI PARÁGRAFOS NOS ARTIGOS 11 E 21 E INCLUI SUBITEM 11.05 NO ANEXO II, LISTA ANEXA – LISTA DE SERVIÇOS, DA LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso XXV do § 2º do art. 11, da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, conforme segue:

"**Art. 11** .....

(...)

§ 2º .....

(...)

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista Anexa. **(NR)**"

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 no art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, conforme segue:

"**Art. 11** .....

(...)

§9º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 10 a 16 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§10 - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista Anexa, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§11 - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §10 deste artigo.

§12 - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista Anexa, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§13 - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista Anexa, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;
II – credenciadoras;
III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§14 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista Anexa, o tomador é o cotista.

§15 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§16 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 3º Ficam incluídos os parágrafos 2º-A, 2º-B e 4º-A no art. 21, da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, conforme segue:

"**Art. 21** .....

(...)

§2º-A o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º-B as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 13º do art. 11 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista Anexa.

§3° .....

§4° .....

§4°-A São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS as empresas tomadoras de serviço de prestador que, embora formalmente situado em outro município, presta serviço através de unidade econômica ou profissional existente em Rio Grande, mesmo que de forma temporária e sem estabelecimento formalizado, configurando estabelecimento prestador nos termos do art. 12."

Art. 4° O item 11 do Anexo II, Lista Anexa – Lista de Serviços, da Lei n° 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

"ANEXO II
Lista Anexa – Lista de Serviços
11 - .....
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. 4%

Art. 5° Fica revogado o §7° do art. 11 da Lei n° 6.822, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 13 de dezembro de 2021.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2021.12.13 12:30:24 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação